



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DAS EMENDAS MODIFICATIVA N.º 1 E ADITIVA N.º 2 AO PROJETO DE LEI N.º 31/2001

RELATÓRIO

Foram apresentadas ao Projeto de Lei n.º 31/2001 que “*Cria o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR)*”, a Emenda Modificativa n.º 1 e a Emenda Aditiva n.º 2, ambas de autoria do Vereador José Joaquim Pinto.

A Emenda Modificativa n.º 1 altera a redação do inciso V do art. 3.º do referido projeto de lei, visando a inclusão, na estrutura do conselho municipal objeto do mesmo, de “dois representantes indicados pelos hotéis, pousadas ou similares, localizados no Município de Indianópolis”, ao invés de um representante geral da comunidade.

A Emenda Aditiva n.º 2 acrescenta o inciso VI ao artigo 3.º do projeto de lei em questão, que trata da composição do referido conselho, visando a inclusão, na estrutura do mesmo, de “dois representantes indicados pelos integrantes do comércio de bares, restaurantes, lanchonetes ou similares, localizados no Município de Indianópolis”.

Emenda Modificativa n.º 1

DA LEGALIDADE

A emenda em análise altera o Projeto de Lei n.º 31/2001, no sentido de substituir, na estrutura do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), a pessoa do representante da comunidade, que, de acordo com o projeto de lei em questão, não seria, necessariamente, pessoa condecorada da matéria objeto de deliberação do referido conselho, por duas pessoas indicadas pelos hotéis e demais estabelecimentos comerciais do Município, vinculados diretamente à atividade turística no município.

Primeiramente, é importante ressaltar que os conselhos, em primeira análise, são órgãos consultivos, geralmente designados para tratarem de assuntos específicos de interesse da administração.

Por tais razões, os conselhos são integrados, geralmente, por pessoas afeitas às matérias que serão objeto de sua deliberação.

Assim, impõe-se a conclusão de que a eficácia do conselho é diretamente proporcional à experiência e conhecimento dos conselheiros que o compõem.

Desta forma, a inclusão, na composição do conselho, de pessoas indicadas por estabelecimentos diretamente ligados à exploração do turismo encontra-se em total consonância com os princípios que norteiam a atividade administrativa do município, notadamente o princípio da eficiência.

Por fim, no que tange à responsabilidade fiscal, verifica-se que a referida emenda também não viola as disposições da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que não gera despesas para o município, posto que os conselheiros não serão remunerados.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima mencionadas, conclui-se que a emenda apresentada preenche o pressuposto de sua legalidade, podendo ser levada à apreciação de seu mérito.